



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

173 – COSIT

DATA

21 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

GÁS NATURAL. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidentes, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e na importação do gás natural, não foram reduzidas a 0 (zero) pelo art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022.

A norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a 0 (zero), não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

GÁS NATURAL. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

As alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e na importação do gás natural, não foram reduzidas a 0 (zero) pelo art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022.

A norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a 0 (zero), não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º.

RELATÓRIO

A interessada, acima identificada, formula consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulente relata que é produtora de sucos e produtos cítricos e adquire gás natural para uso como combustível no seu processo produtivo. Afirma que após a publicação do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de diversos combustíveis foram reduzidas a zero. Contudo, segundo a peticionante, restou dúvida se entre os citados produtos também se encontra o gás natural.

3. Por fim, questiona literalmente o seguinte:

“1) O produto gás natural adquirido para utilização na indústria teve sua alíquota reduzida a 0 (zero) pela Lei Complementar nº 192 de 11 de março de 2022?”

FUNDAMENTOS

4. O processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da RFB, pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50, pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 103, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

8. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consultante, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

9. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento.

10. O cerne da questão apresentada consiste na correta interpretação do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a fim de sanar dúvida se o gás natural está entre os produtos que tiveram as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reduzidas a 0 (zero).

11. Para a maior compreensão e elucidação do presente feito, copiam-se trechos das seguintes Leis (sublinhou-se):

Lei Complementar nº 192, de 11 de março 2022

“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.

(...).”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...).”

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

(...)

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

(...)

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...).”

12. Em pesquisa realizada na página da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) encontramos as seguintes informações:

- Gás Natural - Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros (Fonte: Resolução ANP nº 41, de 05/11/2013);

- Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - Conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação da ANP (Fonte: Resolução ANP nº 51, de 30/11/2016); e

• O GLP pode ser produzido por diversos processos, quais sejam: 1) A destilação atmosférica do petróleo (óleo cru) – ao separarmos o petróleo em frações com temperaturas crescentes de ebulição, a fração mais leve é o gás combustível (constituído principalmente de metano e etano). A fração seguinte é o GLP, que representa de 1% a 3% do petróleo; 2) O fracionamento do gás natural – quando o gás natural é extraído do reservatório, a maior parte deste (até 90%) é metano, contendo ainda hidrocarbonetos mais pesados como etano, propano, butanos, pentanos e mais pesados. O fracionamento do gás natural gera como subprodutos o GLP e o líquido de gás natural (LGN), componente da gasolina; 3) Os processos de conversão em refinarias, nos quais as frações pesadas do petróleo são transformadas em frações mais leves: GLP, gasolina e óleo Diesel. Entre tais processos, encontram-se o Craqueamento Catalítico Fluido (FCC) e o Coqueamento Retardado, sendo que o FCC é responsável por grande parte da produção de GLP no Brasil (Fonte: Manual de GLP da Petrobras, de fevereiro de 2016).

13. Ou seja, resumidamente, o gás natural e o gás liquefeito de petróleo são produtos distintos, podendo este último ser derivado de petróleo ou de gás natural, por processos diferentes.

14. Agora, da leitura atenta das Leis contidas no item 11 acima percebe-se que as diversas expressões sublinhadas se referem apenas ao gás liquefeito de petróleo, só que provenientes de produtos dessemelhantes, isto é, GLP derivado de petróleo e GLP de gás natural.

15. Corroborando esse entendimento, cita-se a Tabela 4.3.13, versão 1.24¹ (atualizada em 20/04/2022) constante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), utilizada na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com os códigos da situação tributária dos produtos sujeitos à alíquota zero das contribuições (negritou-se):

Código	Descrição do Produto
217	Óleo Diesel
218	Correntes Destinadas Exclusivamente à Formulação de Óleo Diesel
*219	GLP quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.
220	Biodiesel
221	Querosene de Aviação
222	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

16. Note-se que a tabela não traz um código para o gás natural, ratificando que este não está entre os combustíveis que tiveram o benefício da redução a zero das alíquotas das contribuições em comento.

17. Em vista disso, infere-se que o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, **não** reduziu a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, assim como da

¹ Disponível em <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/6016> . Acesso em 20 de junho de 2023.

Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e na importação do gás natural.

18. Por fim, cabe destacar que a norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a 0 (zero), não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, em matérias de nítido cunho excepcional, a legislação deve ser interpretada segundo o método literal, em que o intérprete se cinge ao plano de expressão do comando jurídico.

18.1. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, a regra geral é pela tributação de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A redução a zero das alíquotas é critério de excepcionalidade, na medida em que reduz a abrangência dos critérios materiais das regras matrizes de incidência das contribuições sob análise. Trata-se, portanto, de exceção à universalidade de tributação e, como tal, a regra em questão deve ser interpretada no sentido estrito, sendo defeso ao agente público ampliar, ao seu talante, as hipóteses de desoneração tributária.

18.2. Diante de uma norma legal que exige o contribuinte do recolhimento de tributos, deve o intérprete orientar-se precipuamente pelo estrito sentido da lei, encontrando-se tolhido de ampliar o comando legal, seja por meio de integração analógica ou de interpretação extensiva. Esse enfoque ganha especial dimensão quando a interpretação deva ser efetuada pela Administração Tributária, já obrigada, em função da natureza vinculada de sua atividade, à observância da Lei.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, conclui-se e responde à consulente que:

19.1. o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, **não** reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e na importação do gás natural;

19.2. a norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a zero, não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal.

Assinatura digital

CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

Assinatura digital
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit